

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que estabelece prazos para a distribuidora de energia elétrica ressarcir o consumidor por danos elétricos causados em decorrência de queda de energia

REQUERIMENTO Nº 691/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Estabelece prazos para a distribuidora de energia elétrica ressarcir o consumidor por danos elétricos causados em decorrência de queda de energia”

Seção I **Da solicitação de ressarcimento**

Art. 1º - O consumidor que tiver aparelhos elétricos danificados em decorrência de queda na energia elétrica terá até 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência do dano para solicitar o ressarcimento à Elektro ou outra empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- data e horário prováveis da ocorrência do dano;
- II - informações que demonstrem que o solicitante é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal;
- III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; e
- IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo.

§ 1º - A solicitação de ressarcimento deverá ser efetuada através de atendimento telefônico, nos postos de atendimento presencial, via internet ou através de outros canais de comunicação a serem disponibilizados pela companhia.

§ 2º - Para cada solicitação de ressarcimento de dano elétrico a distribuidora deverá abrir um processo específico em nome do solicitante.

Seção II **Dos Procedimentos**

Art. 2º - No processo de ressarcimento, a distribuidora deverá investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede.

Art. 3º - A distribuidora pode optar pela verificação in loco do equipamento danificado, devendo informar ao consumidor a data e o horário aproximado dessa verificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 1º - O prazo máximo para realização da verificação do equipamento pela distribuidora é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da solicitação do ressarcimento.

§ 2º - O consumidor deverá permitir o acesso ao equipamento e à unidade consumidora sempre que solicitado, sendo o impedimento de acesso motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

§ 3º - Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo para verificação é de 1 (um) dia útil.

Art. 4º - A distribuidora deve informar ao consumidor o resultado da solicitação de ressarcimento, por escrito, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da verificação ou, na falta desta, a partir da data da solicitação de ressarcimento.

Art. 5º - No caso de deferimento, a distribuidora deve efetuar o ressarcimento, em até 20 (vinte) dias após o vencimento do prazo disposto no Art. 4º, por meio do pagamento em moeda corrente, o conserto ou a substituição do equipamento danificado por um novo.

§ 1º - No caso do ressarcimento na modalidade de pagamento em moeda corrente, o consumidor pode optar por depósito em conta-corrente, cheque nominal ou crédito na próxima fatura.

§ 2º - Nenhum valor pode ser deduzido do ressarcimento, inclusive a depreciação do bem danificado, salvo os débitos vencidos do consumidor a favor da distribuidora que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.

Art. 6º - No caso de indeferimento, a distribuidora deve apresentar ao consumidor um formulário próprio padronizado, por escrito, contendo, no mínimo, as seguintes informações:-

I - razões detalhadas para o indeferimento;

II - transcrição do(s) dispositivo(s) desta Lei que embasou(aram) o indeferimento;

III - número do processo específico, conforme §2º do Art. 1º e

IV - informação sobre o direito de o consumidor formular reclamação à ouvidoria da distribuidora, quando houver, ou à agência estadual conveniada ou, na ausência desta, à ANEEL, com os respectivos telefones para contato.

Parágrafo único - Não compete às agências estaduais conveniadas e à ANEEL analisar reclamações de ressarcimento por danos morais, lucros cessantes ou outros danos emergentes, assim como aqueles casos já decididos por decisão judicial transitada em julgado.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 7º - A distribuidora responde independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados em decorrência da má prestação de serviços, nos equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras de São João da Boa Vista.

Parágrafo único - A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I - comprovar a inexistência de nexo causal;

II - o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;

III - comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

IV - o prazo ficar suspenso por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor;

V - comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular que tenha causado o dano reclamado, ou a religação da unidade consumidora à revelia; ou

VI - comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 8º - A distribuidora deve ter norma interna que contemple os procedimentos para ressarcimento de danos, segundo as disposições deste regulamento, podendo inclusive estabelecer:-

I - o credenciamento de oficinas de inspeção e reparo;

II - o aceite de orçamento de terceiros; e

III - a reparação de forma direta ou por terceiros sob sua responsabilidade.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-

A interrupção de energia tem sido um problema constante no município de São João da Boa Vista. Basta uma chuva um pouco mais forte, ou às vezes nem isso, para centenas de moradores serem colocados em tão desagradável situação.

A escassez de investimentos públicos e a falta da manutenção adequada do sistema de distribuição têm sido apontados como um dos principais motivos do problema.

Nessas ocorrências, além dos dissabores óbvios experimentados pela população, são frequentes os casos de usuários com equipamentos elétricos queimados ou danificados em virtude da queda repentina de eletricidade. São direitos básicos do consumidor, nos termos do Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Além disso, os Artigos 12 e 14 do mesmo diploma estabelecem:

Art. 12. O fabricante, o produto, o construtor nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, embora o Código de Defesa do Consumidor garanta aos prejudicados pela má prestação do serviço o ressarcimento do dano, não há legislação específica que discipline o assunto, sobretudo no âmbito das distribuidoras de energia elétrica.

Atualmente, apenas a Resolução nº 414 de 2010 da ANEEL faz referência ao assunto de maneira específica. Contudo, as Resoluções, por atos normativos infralegais que são, carecem de força imperativa e de caráter erga omnes, motivo pelo qual se faz extremamente útil e necessária a criação de legislação que discipline o assunto, sobretudo no município de São João da Boa Vista onde o problema é tão frequente.

Pelo exposto, sendo a presente proposição de inegável interesse público e necessidade, requer-se aos nobres parlamentares a aprovação do Projeto de Lei.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de agosto de 2015.

GÉRSO ARAÚJO
VEREADOR - PSD